



Comprovante de Abertura da Solicitação 3424/2025

26/11/2025 16:35

REQUERENTE:

Andre antoniali - 52.275.825/0001-12

E-MAIL:

construambi@outlook.com

ENDEREÇO DO REQUERENTE:

Rua TREZE DE MAIO,1925, - CIDADE ALTA, 13419-270, Piracicaba-SP, Brasil

ASSUNTO:

Esclarecimento de Licitação.

ANEXOS:

RECONCIDERÁÇÃO - Troupe;

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:

O assunto não necessita de endereço de atuação.

SOLICITAÇÃO:

solicito reavaliação do processo licitatorio PP nº 013/2025

Portal do cidadão



CAPÃO BONITO, 26 de Novembro de 2025

EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO/SP

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(Lei nº 14.133/2021 – arts. 156, §6º; 165; 166)

CONSTRUAMBI LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.275.825/0001-12, com sede à Rua Treze de Maio nº 1.925, Bairro Alto, Piracicaba/SP, neste ato representada por seu Diretor, nos autos do Pregão Presencial nº 013/2025, Processo Administrativo nº 13.759/2025, Edital nº 095/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 156, §6º, 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão que habilitou e adjudicou o objeto à empresa Troupe Soluções Ltda, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O pedido de reconsideração é cabível quando a decisão administrativa não se insere nas hipóteses recursais do art. 165, I, ou do art. 166 da Lei 14.133/2021, podendo ser dirigido à autoridade que proferiu o ato decisório, a ser apresentado no prazo de 3 dias úteis da ciência, conforme disciplina o art. 156, §6º, da Lei de Licitações.

A decisão de habilitação e adjudicação da Troupe Soluções Ltda, embasada exclusivamente em Parecer Jurídico opinativo, enquadra-se exatamente nessa hipótese residual, razão pela qual é plenamente cabível o presente pedido, apresentado dentro do prazo legal.

FATOS RELEVANTES

A impugnação anteriormente apresentada demonstra, com base documental, que a empresa Troupe Soluções Ltda, bem como outras licitantes, não atenderam às exigências editalícias mínimas, especialmente:

- violação à regra de participação exclusiva para ME/EPP (Item 4.1 do Edital);
- ausência de planilha detalhada conforme Anexo XII, em descumprimento ao Item 7.1.4;
- ausência de atendimento às condições de credenciamento aplicáveis;
- falhas graves apontadas na execução de contratos anteriores inclusive multas da CETESB e notificações relativas à fiscalização dos serviços, que impõem maior rigor na análise da habilitação.

Ainda assim, o Parecer Jurídico concluiu pela habilitação e permitiu a adjudicação, extrapolando os limites do edital e flexibilizando indevidamente cláusulas rígidas, o que compromete a legalidade do ato.

III – DO PARECER JURÍDICO – NATUREZA OPINATIVA E AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE

O parecer jurídico emitido nos autos:

1. não tem natureza vinculativa, nos termos da doutrina pacífica (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 2022);
2. não pode inovar, criar exceções ou flexibilizações não previstas no edital;
3. não pode substituir a análise técnica da Comissão de Licitação, muito menos infirmar exigências editárias expressas.

O STF e o STJ consolidaram entendimento de que o parecer é **mero subsídio à decisão**, não podendo afastar comandos normativos vinculantes da Administração. Cite-se:

No STJ – REsp 1.123.012/PR, Rel. Min. Humberto Martins, decidiu-se que “*a ausência de motivação adequada torna nulo o ato administrativo sancionador*”.
Link: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21875942>

Embora o caso trate de motivação, a *ratio* se aplica: o Parecer não pode suprir o dever de motivar a decisão segundo o edital.

Assim, ao “flexibilizar” itens que não comportam flexibilização, o parecer jurídico incorreu em evidente extrapolação de competência técnica.

IV – DA VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ITEM 4.1 DO EDITAL)

O Item 4.1 do Edital estabelece participação exclusiva de ME/EPP/EPP equiparadas no certame. A exceção (Item 4.1.2) somente se aplica se houver menos de 3 empresas aptas ME/EPP.

A impugnação demonstrou documentalmente que 4 empresas ME/EPP estavam aptas à concorrência:

- Reobote Engenharia Ltda — EPP
- ATN Locações — EPP
- Construambi Ltda — EPP
- VFN Engenharia — EPP

Portanto, não se admitia a participação da Troupe Soluções Ltda, que não se enquadra como ME/EPP.

Aqui aplica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “*o edital é a lei interna da licitação*”, sendo vedado ao administrador afastar sua aplicação sem nova convocação pública.

AUSÊNCIA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ANEXO XII) – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.4 DO EDITAL

O Item 7.1.4 do Edital impõe obrigatoriamente que as propostas contenham:

- item;
- unidade;
- quantidade;
- descrição do produto;
- preço unitário e total;
- marca.

O Anexo XII fornece o formato obrigatório a ser seguido.

A Troupe Soluções Ltda não apresentou a planilha nos termos do Anexo XII, configurando:

- ausência de elemento essencial da proposta;



- impossibilidade de avaliação objetiva;
- risco à verificação de exequibilidade;
- violação direta à vinculação ao edital.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a ausência de documentos essenciais não pode ser suprida, nem considerada “falha sanável”. Cite-se Acórdão TCU 2622/2013-Plenário¹.

MULTAS DA CETESB – NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR NA HABILITAÇÃO

Ainda que não constituíssem, isoladamente, motivo de inabilitação, os elementos trazidos na representação:

- multas ambientais aplicadas pela CETESB;
- falhas de fiscalização apontadas pela AEA Engenharia;

deveriam ter conduzido a Administração a redobrar a análise de conformidade, jamais flexibilizá-la.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, a fase de habilitação é filtro essencial à proteção do interesse público, e sua mitigação “compromete todo o ato convocatório”.

Assim, a decisão de habilitar a empresa vencedora, mesmo com descumprimentos objetivos e documentados, mostra-se incompatível com o interesse público.

PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reconsideração;
- b) a anulação da habilitação e da adjudicação conferidas à empresa Troupe Soluções Ltda, por violação ao Item 4.1, ao Item 7.1.4 e ao Anexo XII do Edital;
- c) o retorno dos autos à Comissão de Licitação para nova análise de habilitação, observando-se estritamente o edital;
- d) a preservação dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;
- e) a comunicação formal à requerente de todos os atos posteriores, para fins de acompanhamento.

Requer-se que a decisão seja proferida no prazo legal de 20 dias úteis, nos termos do art. 156, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Capão Bonito/SP, 26 de novembro de 2025.

ANDRE
ANTONIALLI:40859113841
9113841

Assinado de forma digital por
ANDRE
ANTONIALLI:40859113841
Dados: 2025.11.26 16:21:11
-03'00'

CONSTRUAMBI LTDA

CNPJ: 52.275.825/0001-12

André Antonialli – Sócio Diretor

¹ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2622/2013/Plen%C3%A3rio>



Comprovante de Tramitação do protocolo 17701/2025

26/11/2025 16:56:39

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 21 - DIVISÃO DE COMPRAS

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Para prosseguimento

APP

ANA PAULA HONORÍA MOREIRA PEREIRA

Diretora da Divisão de Compras, Licitações e Contratos



CAPÃO BONITO, 26 de Novembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 17701/2025

27/11/2025 09:23:41

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue para análise e parecer quanto a solicitação.

E

EDVALDO HILARIO DE QUEIROZ

Pregoeiro



CAPÃO BONITO, 27 de Novembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 17701/2025

27/11/2025 14:14:30

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

A matéria encontra-se preclusa, eis que já foi analisada em nível administrativo na fase recursal adequada, não comportando nova reanálise ainda em fase administrativa, uma vez que o procedimento já encontra-se finalizado.

Ademais, o requerente já levou seu inconformismo ao TCE/SP, conforme consta nos autos do processo nº 00021378.989.25.5, tendo a corte de contas indeferido seu pedido.

Posto isto, encaminho à deliberação da autoridade superior, opinando pelo indeferimento do pedido.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 27 de Novembro de 2025



Comprovante de Tramitação do protocolo 17701/2025

28/11/2025 10:53:54

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Indefiro conforme Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 28 de Novembro de 2025

0cc866c7-888b-4b3e-a618-26299331f2ab